



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DIREITO DE HABITAÇÃO DA SEPARANDA FRUSTRADO. PERDA PATRIMONIAL. CULPA CONCORRENTE. AFASTADA. DANO MATERIAL. CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO DA PARTE DO VALOR DO IMÓVEL QUE CABIA A ESPOSA. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA PARTILHA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Deve ser reconhecida a responsabilidade do cônjuge varão pela perda do imóvel, diante do inadimplemento das prestações a que se comprometera a pagar, nos termos do acordo, perante o agente financeiro. 2. Não há falar em concorrência de culpa pelo inadimplemento da hipoteca, pois o acordo judicialmente homologado, quando da separação, é claro no sentido de que competia ao cônjuge varão o seu adimplemento. 3. A falta de recursos financeiros, com a conseqüente pretensão de revisão do acordo realizado entre as partes é matéria que deve ser aduzida na seara própria e não afasta a responsabilidade daquele que descumpriu o acordo. 4. O valor da indenização deve corresponder a 50% do bem a época da retomada do imóvel pelo agente financeiro, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. 5. Os juros de mora incidem a contar da citação. Inteligência do art. 405 do CCB. 6. A correção monetária tem seu marco inicial a data do efetivo prejuízo, o qual se deu com a retomada do bem pelo Banco. 7. Sucumbência redimensionada.

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039846241

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

SILVANA INES BESSLER

APELANTE/APELADO

JOSE ROBERTO BESSLER

APELANTE/APELADO



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negar provimento ao do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recursos de apelação interposto por SILVANA INES BESSLER e JOSE ROBERTO BESSLER da sentença que, nos autos da ação indenizatória movida pela primeira contra o segundo, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) condenar o réu José Roberto Bessler a indenizar sua ex-esposa Silvana Inês Bessler no seguinte: a) indenizar a autora pelo valor de mercado de aluguel do apartamento, desde a retomada pela instituição financeira até a data em que o mais jovem dos filhos completasse a maioridade, em 08-04-2007; b) 25% sobre o valor de mercado do imóvel, corrigidos monetariamente desde a avaliação pelo IGPM e acrescidos de juros legais desde a citação.



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

Interpostos embargos de declaração, restaram acolhidos, nos seguintes termos:

Reapreciando, tem razão a recorrente quanto a grafia, que vai corrigida, no dispositivo, para 25% sobre o valor de mercado...%. Também o tem em relação ao julgamento de 25% parcial procedência, ante o decaimento parcial do pedido. No que concerne ao índice de correção monetária, deve-se utilizar o IGP-M, que é o índice oficial da FGV, por ser o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação, como constou na parte dispositiva, embora apenas para o item 'b'. A correção, no caso, conta-se do ajuizamento da ação. Aliás, mesmo que nada constasse, sempre é devida correção monetária em condenações judiciais, como reiteradamente decide o STJ, base no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Quanto aos juros de mora, igualmente sempre são devidos e, na hipótese, são os juros legais, que com a entrada em vigor do novo Código Civil é de 12% ao ano, isso a partir de 12 de janeiro de 2003, contados a partir da partir da citação inicial, por se tratar de dano material decorrente de ilícito contratual. Era o que havia a complementar, sendo a sentença, no mais, mantida tal qual lançada.

Em suas razões, a autora insurge-se em relação ao *quantum* indenizatório fixado na sentença, assim como em relação à correção monetária e os juros de incidentes sobre o valor devido pelo demandado. Aduz que deve ser afastada a tese de culpa concorrente, pois não foi ela argüida pela pelo réu, razão pela qual restou infringido o disposto no art. 458 do CPC. Ressalta que era responsabilidade exclusiva do cônjuge varão o pagamento da obrigação, sem direito a qualquer ressarcimento da separanda. Afirma que além da perda do direito de habitação, teve seu patrimônio perdido por ato unilateral do apelado, que simplesmente deixou de pagar as prestações do imóvel, conforme acordado.

Requer o provimento do recurso para que o réu seja condenado a indenizar a totalidade do imóvel, que, na época, correspondia



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

a R\$ 97.200,00, acrescido de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária pelo IGPM.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito.

O réu, em seu apelo, impugna a sentença, recorrendo acerca do direito real de habitação, da eficácia de pactos na separação consensual e da inadimplência do financiamento, requerendo o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

O recurso de apelação foi recebido.

Foram apresentadas contrarrazões pelo demandado às fls.160/166.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, vindo-me conclusos. Em decisão monocrática, foi declinada da competência para as Câmaras integrantes do 4º Grupo cível.

O Ministério Público se absteve de intervir do feito.

Por decisão do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, foram os autos remetidos à origem para intimação da apelada para apresentação de contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, retornaram os autos a esta Corte. Foi, então, suscitada dúvida de competência, a qual foi acolhida, determinando o retorno dos autos a este Relator.

Em face do Projeto Piloto instalado neste Tribunal de Justiça, foram os autos remetidos ao Setor de Mediação. No entanto, diante do desinteresse das partes em compor a lide, retornaram os autos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Prezados Colegas.

Passo a análise conjunta dos recursos de apelação.

Conforme se verifica do compulsar dos autos, as partes foram casadas entre si e, em 1997, promoveram ação de separação consensual, restando acordado entre as partes – e homologado judicialmente – que o requerido efetuaria mensalmente o pagamento, junto ao agente financeiro, das parcelas do imóvel situado na Rua Reynaldo Schmaedcke, descrito no item 2 (fl.8).

Por força do pacto, a autora e seus filhos garantiam o direito a usufruir do apartamento e box, quer para a residência, quer a título de aluguel, sem qualquer prestação de contas ao separando (item “da pensão”, fl.10).

A cláusula que trata “Da Dívida” no acordo de fls. 8/11, assim dispõe: *“O Cônjuge varão deverá efetuar mensalmente o pagamento das parcelas (sic) originárias da dívida contraída pela aquisição do apartamento e Box descrito a fls.02, sem direito a qualquer ressarcimento da separanda.”*

Sobre o imóvel, conforme descrito no próprio pacto, pendia uma hipoteca junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, a ser solvido em 15 anos na importância de R\$ 64.400,00, dívida esta que, claramente, como se vê do acordo ficou ao encargo do cônjuge varão, que, inclusive, era empregado do agente financeiro.



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

Ocorre que o réu deixou de cumprir o pacto, porquanto não efetuou o pagamento das parcelas, ocasionando a perda do patrimônio, já que o imóvel foi retomado pelo agente financeiro.

A alegação do requerido de que acabou firmando um acordo que não poderia ser cumprido por impossibilidade financeira, não afasta a sua responsabilidade pela perda patrimonial da sua ex-esposa. Ora, competia ao varão no momento de firmar o acordo verificar as condições das cláusulas contratuais a que estava se comprometendo, já que não foi coagido a aceitar o pacto, firmando-o de livre e espontânea vontade.

Como bem referido pelo Julgador Singular: *“Acordo judicial é para cumprir; se não podia cumprir, que ingressasse em juízo com a ação rescisória, mas simplesmente descumprir gera consequências jurídicas, inegavelmente.”*

Descabe, nessa seara, rediscutir as cláusulas do acordo firmado entre as partes, no que tange a adequação ou não da partilha dos bens e dos ônus atribuídos a cada um dos separandos, como requer o réu.

O objeto da presente demanda se restringe ao descumprimento da obrigação assumida pelo demandado quanto ao pagamento das parcelas decorrentes do contrato imobiliário e com relação a isso não paira qualquer controvérsia nos autos.

A indenização decorre do simples fato de ter tido a autora lesado o seu patrimônio em razão do descumprimento de cláusula acordada entre as partes e homologada judicialmente.

Aliás, sinalize-se que, considerando o teor da cláusula que trata “a partilha”, o réu acabou por lesar seu próprio patrimônio ao deixar de adimplir as parcelas, pois a ele cabia 50% de todos os bens do casal, os quais no caso se restringiam ao apartamento, ao Box ea os bens móveis que guarneciam a residência do casal. Ao menos é só isso que consta do



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

acordo, se outros bens em comum tinham o casal, tal fato foi omitido no momento oportuno, não cabendo, nessa seara, rediscutir tal questão.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade do demandado pelo evento.

Ficou, então, acordado entre as partes que a autora poderia usufruir do imóvel da forma como bem entendesse, seja para residir ou para alugar. Contudo, a propriedade do imóvel pertencia 50% à autora e 50% ao réu.

Diverso do entendimento esposado pela nobre sentenciante, não há como aplicar a teoria da concorrência de culpas, pois a autora em nada contribuiu para a ausência de pagamento.

Ainda que a dívida, perante o agente financeiro, era do casal, o pacto firmado entre as partes é claro no sentido de que cabia ao réu pagar as prestações.

O fato de ter sido remetida correspondência pelo Banco, ao endereço do imóvel – que se encontrava alugado -, alertando acerca da existência de débito, não é motivo para atribuir à autora a falta de pagamento da parcela.

Assim, assentada a responsabilidade do demandado, mantenho a condenação do réu a indenizar a autora pelo valor de mercado de aluguel do apartamento. Afasto, contudo, a responsabilidade concorrente da autora, devendo a indenização do imóvel corresponder a 50% sobre o valor de mercado do imóvel à época da sua retomada pelo agente financeiro, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Os juros de mora incidem a contar da citação, na forma do art. 405 do CCB, pois se trata de obrigação decorrente de um pacto firmado entre as partes, razão pela qual inaplicável o disposto na Súmula 54 do STJ.



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, o qual deve ser contabilizado, no caso, da data da retomada do bem, mesma data a ser apurado o valor de mercado do bem para o fim de restituir a parte que cabe a autora.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação do réu e dou parcial provimento ao apelo da autora** para: afastar a culpa concorrente e condenar o réu, além da restituição dos locativos na forma da sentença, a indenizar a autora em 50% do valor de mercado do imóvel à época da sua retomada pelo agente financeiro, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Sobre o valor incide juros de mora de 1%a.m., a contar da citação, e correção monetária, desde a data da retomada do imóvel pelo agente financeiro.

Diante do decaimento mínimo da parte autora, na forma do art. 21 do CPC, condeno o réu no pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que mantenho em 105 sobre o valor atualizado da condenação.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70039846241, Comarca de Venâncio Aires: "À UNANIMIDADE, DERAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70039846241
2010/CÍVEL

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO FRANCISCO GOULART BORGES